



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027103-35.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada PATRÍCIA DOS SANTOS GUSMAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16057

Apelação nº 1027103-35.2024.8.26.0224

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Patrícia dos Santos Gusmão

Comarca: Foro de Guarulhos — 6ª Vara Cível

Juíza prolatora: Natália Schier Hinckel

NEGATIVAÇÃO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do banco réu. Acolhimento. Documentação apresentada pela instituição financeira que demonstram a legitimidade da cobrança. Comprovada a existência da relação jurídica contratual que originou a dívida acumulada e reproduzida na fatura de cartão de crédito insatisfeita, era ônus da autora a prova da inexistência da dívida, o que não demonstrou a contento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada para julgar o feito improcedente. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Patrícia dos Santos Gusmão** em face de **Banco do Brasil S/A**, para *“declarar inexistente a relação jurídica que originou a negativação do nome da autora, no valor de R\$ 398,73, referente ao contrato nº 0149348408, declarando indevida a referida cobrança, bem como a inscrição junto ao SPC/SERASA. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência majoritária, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, apela o banco réu (fls. 116/122), aduzindo, em síntese, que: **(1)** nas operações foram utilizados os cartões físicos (final nº 7260) e virtual (final nº 7712), previamente liberados com as senhas pessoais, para realização das compras, sendo que as primeiras transações com o virtual ocorreram na mesma data de emissão e junto ao estabelecimento que o emitiu, sendo que não foi realizado o pagamento de nenhuma das faturas geradas; **(2)** não houve falha da instituição financeira; **(3)** em decorrência da contratação realizada, apenas realizou a cobrança. Requer, por fim, o provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 123/124).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais*.

Extraí-se da exordial que a autora se viu negativada de forma indevida pelo banco réu, todavia, desconhece o débito a ela imputado; narra que, por desconhecer a inscrição aposta no rol dos mau pagadores, buscou maiores informações sobre o registro, mas não foi fornecido nenhuma resposta que justificasse o valor inscrito, seja pela ausência de apresentação do efetivo contrato ou ainda pelas discrepâncias no que tange ao montante inserido nos órgãos de proteção ao crédito com aquele supostamente informado como devido no momento da tentativa de resolução administrativa.

Relata que a inscrição ocorreu sem que houvesse o conhecimento da lesada, pois ausente de qualquer notificação premonitória e ainda sem a concessão do prazo mínimo para a regularização da inscrição; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração de inexistência do débito e a sua inexigibilidade, com a consequente exclusão do apontamento feito em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou que a dívida em comento decorre de cartão de crédito contratado de forma digital pela autora, sendo legítima a negatização de seu nome; à vista disso, pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica, a autora alegou que *(i)* não foi juntado aos autos qualquer contrato ou documento pertinente à demanda, *(ii)* a mera apresentação de seu documento pessoal, junto a uma *selfie*, limita-se a comprovar a existência de relação jurídica – o que sequer fora negado –, mas não constitui prova da regularidade do débito, e *(iii)* é imperiosa a inversão do ônus da prova, vez que a não possui condições de provar de que não é devedora do débito no importe apresentado, que se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobreveio a r. sentença recorrida.

Pois bem.

In casu, a autora defende que o réu cadastrou restrição de crédito em seu nome, todavia, desconhece a origem da dívida apontada.

Compulsando-se os autos, observo que, ao instruir a

inicial, a demandante apresentou a tela de registros da plataforma 'SPC Brasil', do qual consta o débito questionado (R\$ 398,73), vencido em 12/03/2022, referente ao contrato/fatura 00000000000149348408 (fl. 22).

O réu, por sua vez, apresentou o “*Sumário Executivo do Contrato dos Cartões Banco do Brasil S.A. – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas*” (fls. 40/68), foto do documento pessoal e uma *selfie* da autora (fls. 70 e 92/93), e diversas faturas de cartão de crédito (CARTAO AME GOLD MASTERCARD – 149348408) não pagas (fls. 71/84).

Desta forma, respeitado entendimento em sentido contrário, restou demonstrado que a autora efetivamente fez uso do cartão de crédito de que decorre a dívida em comento, sobretudo porque o número do contrato (CARTAO AME GOLD MASTERCARD – 149348408), a data de vencimento do débito (março/2022) e o valor (R\$ 398,73) que constam da negativação se coadunam com a fatura de fl. 72.

Ora, a parte autora não negou a existência de relação jurídica com o banco réu, apenas alegando que desconhece os débitos efetuados no cartão de crédito. Contudo, verifico a existência de compras realizadas em Itabuna/BA, local de nascimento da autora, na fatura de fls. 71.

Por conseguinte, uma vez comprovada a existência da relação jurídica contratual que originou a dívida acumulada e reproduzida na fatura insatisfeita, era ônus da autora a prova da inexistência da dívida, o que não mostrou a contento.

Neste sentido, já decidi esta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. I. CASO EM EXAME Fatura de

*cartão de crédito. Regularidade de negativação. II. RAZÕES DE DECIDIR **Comprovação da origem da dívida. Fatura do cartão de crédito. Inexiste prova de pagamento do débito pelo apelante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Réu que se desincumbiu do ônus probante, conforme art. 373, II do CPC.** Dano moral. Inocorrência de ilícito, por consequência ausência do dano moral. III. DISPOSITIVO Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1056400-11.2023.8.26.0002; TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100.” (TJSP; Apelação Cível 1000434-12.2024.8.26.0040; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa do banco réu. Sentença de improcedência. Apelo exclusivo do autor. Sem razão. 1) **Provas da origem da dívida. Banco réu que comprovou a origem do débito, oriundo de inadimplência de fatura de cartão de crédito contratado. Documentos juntados que demonstram a existência de tal relação jurídica e da dívida.** Recurso não provido neste ponto. 2) Danos morais ante a ausência de notificação da inscrição do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito. Incabíveis. Cabe à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes a notificação prévia do devedor acerca da negativação de seu nome. Incidência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ. Recurso não provido nesta extensão. 3) Litigância de má-fé mantida. Parâmetro razoável e proporcional, não cabendo redução. Recurso não provido nessa parte. 4) Honorários advocatícios majorados de 10% para 20%, ressalvada a gratuidade. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010702-70.2023.8.26.0005; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)*

A autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o resultado do julgamento e o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, inverte os ônus sucumbenciais para condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, já considerados os honorários recursais, observada eventual gratuidade de justiça concedida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA